



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012421-27.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante JOSE CARLOS FELIPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da parte autora, deram provimento ao recurso do INSS e julgaram prejudicado o reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012421-27.2023.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTE/APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO/APELANTE: JOSE CARLOS FELIPE

VOTO Nº 29115

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, CONVERTENDO-O EM ACIDENTÁRIO - IRRESIGNAÇÃO DO INSS E DO AUTOR.

REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - A SENTENÇA CONDENOU O INSS AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR PERÍODO DETERMINADO NO TEMPO - VALOR QUE NÃO ULTRAPASSA A ALÇADA DE 1.000 SALÁRIOS-MÍNIMOS - EXCEPCIONALIDADE DO CASO A DISPENSAR O REEXAME NECESSÁRIO - PRECEDENTES.

VISTORIA AMBIENTAL - DESNECESSIDADE ANTE O RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA, QUE AFASTOU O NEXO EM VIRTUDE DAS CARACTERÍSTICAS DAS AFECÇÕES E O LABOR, ADEMAIS, CONSIDEROU COMO EXISTENTES TODAS AS CONDIÇÕES DESCRITAS PELO AUTOR.

MÉRITO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE NEXO LABORAL - SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONVERSÃO E A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

Recurso oficial não conhecido - Apelo do autor desprovido - Recurso do INSS provido para julgar improcedentes os pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 157/158 que, com base nos documentos juntados pelo autor, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, convertendo-o em laboral, a partir da cessação do benefício anterior (21/08/2023) até a data do laudo judicial (14/05/2024), por ter o obreiro se tornado portador de patologias na coluna, supostamente decorrentes das condições especiais e agressivas de seu trabalho.

A r. sentença não remeteu os autos para reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 163/167), sustentando, em síntese, que o próprio laudo pericial produzido em juízo asseverou não haver qualquer incapacidade atual ou pretérita que justifiquem a concessão de benefício por incapacidade e/ou pagamento de parcelas atrasadas. Frisa estar ausente motivação adequada para o afastamento da conclusão da perícia médica judicial. Ao final, requer a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor, por seu turno, recorreu (fls. 168/172), pleiteando, inicialmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria ambiental. No mais, argumenta que a documentação médica atesta que se acidentou no ambiente de trabalho, o qual exige movimentos repetitivos, posições viciosas, além de demasiado esforço físico, apresentando dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e intervertebrais, espondilolistese e outros transtornos especificados de discos intervertebrais. Defende que apesar de não apresentar sinal de dor no momento da perícia judicial, por estar em uso de diversos medicamentos para controlar tais dores, tal fato não descaracteriza a incapacidade do trabalho alegada pelos médicos que o acompanham. Ressalta que toda documentação médica demonstra contrário entendimento ao do perito judicial que concluiu se tratar de doenças degenerativas e sem relação com o trabalho exercido. Frisa que foi solicitado o seu afastamento por tempo indeterminado, denotando que há incapacidade para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ambos acidentários, ao menos auxílio-acidente. Por fim, postula a procedência da ação para concessão dos benefícios pleiteados, sem fixação de termo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

final, alternativamente, caso mantida a determinação de cessação que seja estipulada a conversão para auxílio-acidente em razão da consolidação das sequelas.

É o relatório.

Não é caso de se conhecer do reexame necessário.

Isso porque a r. sentença julgou procedente o pedido para restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, convertendo-o em seu homônimo acidentário, por período determinado no tempo, *in verbis*:

*“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir da cessação indevida (21/08/2023 – fls. 73) até a data do exame pericial (14/05/2024), convertendo-o em laboral, cessando então. Incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros legais a partir da citação. O réu arcará com as despesas processuais e com honorários advocatícios a serem fixados em execução de sentença, observando-se os limites da Súmula 111 STJ. Isento de custas, nos termos da lei.*

Decisão não sujeita a reexame necessário: em caso de recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJSP (benefício decorrente de doença laboral)” (fls. 158, destaques do original).

Desse modo, no respectivo período, ainda que o benefício fosse pago no valor do teto do INSS, o proveito econômico obtido não ultrapassaria os 1.000 salários-mínimos previstos no artigo 496, § 3º, I, do CPC, ficando, assim, dispensada a remessa necessária.

Nesse sentido, em casos análogos, precedentes desta Câmara:

“Acidentária – Reexame necessário – Condenação referente ao pagamento de parcelas de auxílio-doença acidentário, limitadas ao período entre 02.06.2016 e 19.09.2016 – Montante a ser executado que, a toda evidência, não ultrapassa o limite de 1.000 salários-mínimos previstos no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC – Excepcionalidade do caso – Recurso oficial não conhecido. Não conheço do recurso oficial.” (Remessa Necessária Cível 1004712-36.2016.8.26.0299; Rel. Des.: Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 03/03/2020).

“Acidentária – Reexame necessário – Condenação ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

de auxílio-acidente limitado ao período posterior a alta do último auxílio-doença recebido (20.04.2017), até a concessão de aposentadoria – Notícia de aposentação por tempo de contribuição, em 24.05.2017 – Montante a ser executado que, a toda evidência, não ultrapassa o limite de 1.000 salários-mínimos previstos no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC – Excepcionalidade do caso – Recurso oficial não conhecido. Não conheço do recurso oficial.” (Remessa Necessária Cível 0004138-13.2014.8.26.0101; Rel. Des.: Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 03/03/2020)

Em situação assemelhada à dos autos, o C Superior Tribunal de Justiça também já dispensou o reexame necessário na vigência do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3º, I DO CÓDIGO FUX. CONDENÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários-mínimos.

2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários-mínimos.

3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos.

4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários-mínimos.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

Portanto, não atingindo a condenação o valor de alçada, não se conhece do reexame necessário.

Passa-se à análise dos recursos das partes conjuntamente, eis que engastados.

De início, consigne-se ser desnecessária a realização de vistoria ambiental com a finalidade de investigar as condições em que o labor era exercido, pois, no presente caso, o perito judicial considerou, para formular suas conclusões, as atividades descritas pelo próprio autor, de forma que o jurisperito apreciou o melhor cenário possível, ou seja, que as reais condições de trabalho eram aquelas alegadas pelo autor e, mesmo assim, não pôde afirmar a existência de liame entre as patologias e o labor.

No mais, em que pese o entendimento do juízo *a quo*, não é o caso de procedência da ação, mas de dar provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença e decretar a improcedência da demanda e, por consequência, negar provimento ao apelo do autor.

Na hipótese dos autos, o autor narra que por ocasião de movimento intenso repetitivo e com esforço, conforme RAAT - Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho, passou a apresentar dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e intervertebrais, espondilolistese e outros transtornos especificados de discos intervertebrais, que o incapacitam para o trabalho.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Dito isso, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por médico perito judicial imparcial, foi muito bem elaborada, analisando o jurisperito com acuidade as alegadas patologias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 122/136), levada a efeito pelo Dr. Vinícius Rinaldi Valerio, realizou exame físico que constatou a normalidade dos segmentos investigados:

“2.1.2. EXAME FÍSICO ESPECÍFICO

Coluna Torácica e Lombar

Inspeção estática normal e sem cicatrizes.

Ausência de atrofia.

Ausência de alterações da curvatura normal da coluna.

Inspeção dinâmica com mobilidade passiva normal e com movimentos nos 3 eixos (flexoextensão, rotação e inclinação lateral) normais e com força preservada.

Palpação indolor em toda a linha espondilêia média e massa muscular paravertebral preservada.

Teste de Lasègue negativo bilateralmente.

Exame da Marcha

Marcha e deambulação sem alterações, em postura ereta.

Ao se analisar o ciclo completo da marcha, fora constatado:

- Comprimento do passo (passo é a distância que vai do local de apoio do calcâneo de um pé até o local de apoio do calcâneo do outro pé): preservado.*
- Cadência (número de passos por minuto): preservada.*
- Velocidade da marcha (velocidade de movimento em uma mesma direção em centímetros por segundo): preservada.” (fls. 125, destaques do original).*

Enfatizou o diligente jurisperito:

“o exame físico direcionado não evidenciou sinais compatíveis com prejuízo da capacidade laborativa. O periciado deambula sem dificuldades, além de não apresentar déficits relacionados à amplitude de movimento e força muscular da coluna vertebral.” (fls. 126).

Diante do conjunto probatório e do exame físico, concluiu o *expert*, em decorrência lógica, pela ausência de incapacidade laboral atual do autor:

“Após minuciosa análise pericial do caso em tela, bem como da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

aplicação da propedêutica médico-legal, da revisão da literatura atualizada pertinente e considerada a legislação vigente, constatou-se o que segue:

4.1. A parte autora não comprova incapacidade laboral atual, em qualquer grau.” (fls. 126, destaquei em negrito).

Inclusive, frisou o jurisperito que inexistente incapacidade no pretérito que não tenha sido amparada administrativamente:

“4.2. Não há comprovação de incapacidade laboral prévia em momento distinto daquele já contemplado por benefício anterior.” (fls. 126).

Nem se argumente estar a prova pericial em contradição com os documentos médicos juntados aos autos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas demonstram a existência das patologias, não trazendo qualquer elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica, a mais importante na seara acidentária, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

No mais, apesar de ser desnecessária a discussão acerca do nexo causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício, destaca-se que o nexo laboral também não restou devidamente estabelecido nos autos, tendo-se em vista as conclusões do perito judicial.

Malgrado não tenha sido realizada vistoria ambiental, note-se que o *expert* apreciou o melhor cenário possível para o autor, ou seja, que as reais condições de seu trabalho eram aquelas por ele alegadas e, considerando o exame físico, as características das moléstias avaliadas e o histórico médico, concluiu que não existe liame entre as doenças e o labor:

“A doença é de origem degenerativa, ou seja, é decorrente do desgaste natural da articulação, estando associada ao processo habitual de envelhecimento. A patologia, portanto, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

enquadra como acidente de trabalho, de acordo com o Art. 20, § 1º, da Lei 8213/1991.

(...)

A patologia não preenche critérios para enquadramento em acidente de trabalho.” (fls. 126, destaquei em negrito).

Robora também a conclusão pericial acerca da inexistência de nexo causal e/ou concausal o deferimento administrativo de benefício de natureza previdenciária - espécie 31 (fls. 73).

Assevere-se que a simples emissão do RAAT pela Secretaria de Saúde de Rio Claro (fls. 24/25), refletindo exclusivamente o relato unilateral do autor, especialmente em se tratando de doença mesopática, não teria o condão, por si só, de abalar a conclusão pericial que afastou o nexo com base em conhecimento técnico-científico e formulada por especialista credenciado na área da infortunística.

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstia degenerativa, não ocasionada pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Do quanto constou no laudo médico, constata-se que o nexo etiológico também não ficou configurado e, na hipótese dos autos, não deve ser presumido: *“Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado”* (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Ressalte-se que a prova pericial é indispensável para a aferição do grau de incapacidade, além do nexo causal ou concausal com o trabalho. Inexistindo a comprovação de moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

A avaliação médica foi adequadamente elaborada e conclusiva, contendo fundamentação clara e suficiente o bastante a ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo ou dúvida capaz de justificar qualquer outra diligência ou complementação.

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Portanto, não há fundamento razoável para, privilegiando-se quaisquer outros elementos existentes nos autos, desprezar-se a conclusão pericial.

Logo, era ônus probatório do autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, o que, todavia, não se sucedeu.

De suma importância consignar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina:

“Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. Actioni incumbit onus probandi. Dessa forma, o alegado mas não provado é o mesmo que não alegado” (Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas/Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010).

Diante da ausência de incapacidade laboral atual ou pretérita (não abrangida pelo auxílio-doença) e do nexo laboral, ainda que sob a forma de concausalidade, não faz jus o autor a conversão ou concessão de qualquer benefício acidentário e, assim, de rigor a inversão do julgado, para que se decrete a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

improcedência dos pedidos iniciais, acolhendo-se, portanto, o recurso interposto pela autarquia e, por consequência, nega-se provimento ao apelo do autor.

Por derradeiro, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do reexame necessário, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao recurso da autarquia para reformar r. sentença e decretar a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator